



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
A 3.ª séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . .	130\$
	48\$
	48\$
	48\$

Aviso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 12:380** — Promulga várias alterações à pauta de importação.

**Decreto n.º 12:381** — Transfere do orçamento do Ministério do Interior para o das Finanças, em vigor no corrente ano económico, a quantia de 34:028.213\$53 que constituirá dotação dos serviços respeitantes ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa.

**Decreto n.º 12:382** — Fixa a remuneração ao perito médico do Tribunal de Desastres no Trabalho de Lisboa.

### Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 12:161 (organização das armas e serviços do exército).

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 12:383** — Estabelece as condições de segurança da navegação.

**Decreto n.º 12:384** — Aprova a tabela de racionamento das tripulações dos navios mercantes nacionais.

### Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 117 (decreto) — Simplifica a organização militar da província de S. Tomé e Príncipe.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

##### Decreto n.º 12:380

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de acordo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, e quanto aos artigos 514, 514-A e 519 de acordo também com o Ministro da Agricultura, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:859,

de 8 de Abril de 1926, decreta as seguintes alterações à pauta de importação:

**Artigo 1.º** Os artigos 361 a 399 da pauta de importação são substituídos pelos seguintes:

#### Algodão

Fio :

**Artigo 361** — Simples, cru ou cremado n.º 1 a 32:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$30
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$15

**Artigo 361-A** — Simples, cru ou cremado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$50
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$25

**Artigo 361-B** — Simples, cru ou cremado, número superior a 60:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$70
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$35

**Artigo 362** — Simples, branqueado, n.º 1 a 32:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$36
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$18

**Artigo 362-A** — Simples, branqueado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30

**Artigo 362-B** — Simples, branqueado, número superior a 60:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$90
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$45

**Artigo 363** — Simples, tinto ou estampado, n.º 1 a 32:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$42
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$21

**Artigo 363-A** — Simples, tinto ou estampado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$70
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$35

**Artigo 363-B** — Simples, tinto ou estampado, número superior a 60:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$100
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$50

**Artigo 364** — Torcido, cru ou cremado, n.º 1 a 32:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30

**Artigo 364-A** — Torcido, cru ou cremado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$120
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$60

**Artigo 364-B** — Torcido, cru ou cremado, número superior a 60:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$170
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$85

Artigo 365 — Torcido, branqueado, n.º 1 a 32:		Tecidos em ponto de tafetá, de fios simples, crus ou cremados:
Pauta máxima . . . . . Quilograma	\$72	Artigo 377 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$36	Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 365-A — Torcido, branqueado, número su- perior a 32 até 60:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	1\$30	Artigo 377-A — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$65	Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 365-B — Torcido, branqueado, número su- perior a 60:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	1\$80	Artigo 372 — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$90	Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 366 — Torcido, tinto ou estampado, n.º 1 a 32:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	\$80	Artigo 378-A — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro qua- drado:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$40	Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 366-A — Torcido, tinto ou estampado, nú- mero superior a 32 até 60:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	1\$40	Artigo 379 — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	70\$	Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 366-B — Torcido, tinto ou estampado, nú- mero superior a 60:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	2\$10	Artigo 379-A — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	1\$05	Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 367 — Torcido, de qualquer número ou qua- lidade, dobrado em carrinhos, novelos, cartões ou acondicionado de outro modo para a venda a re- talho:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	1\$50	Artigo 380 — Tecidos em ponto de tafetá, de fios sim- ples, branqueados ou com qualquer outro acabamento:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$75	Artigo 382 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Artigo 367-A — Cru, branqueado ou cremado, com retoce, n.º 30 da numeração inglesa, até o nú- mero mínimo de 6 fios elementares:		Pauta máxima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	\$01	Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$00(5)	Artigo 382-A — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Artigo 368 — Lenas cruas ou branqueadas, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios ba- lizas tintos ou não, de peso superior a 500 gra- mas por metro quadrado:		Pauta máxima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	\$40	Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$20	Artigo 383 — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 1'0 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Artigo 369 — Fitas e galões até a largura máxi- ma de 30 centímetros:		Pauta máxima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	2\$40	Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta mínima . . . . . Quilograma	1\$20	Artigo 383-A — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro qua- drado:
Artigo 369-A — Percalinas tintas, gomadas, pró- prias para encadernação de livros:		Pauta máxima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	\$40	Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$20	Artigo 384 — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Artigo 370 — Crepes crus:		Pauta máxima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	\$80	Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$40	Artigo 384-A — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Artigo 372 — Talagarça, merlim e semelhantes:		Pauta máxima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	\$60	Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$30	Artigo 388 — Tecidos não especificados, crus ou cremados:
Veludos, pelúcias e tecidos aveludados:		Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 375 — Crus ou branqueados:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	1\$60	Artigo 388-A — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro qua- drado:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	\$80	Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 375-A — Tintos:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	2\$40	Artigo 384 — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	1\$20	Pauta máxima . . . . . Quilograma
Artigo 376 — Tecidos abertos, rendas e suas emi- tações:		Pauta mínima . . . . . Quilograma
Pauta máxima . . . . . Quilograma	3\$60	Artigo 388-B — Tecidos não especificados, crus ou cremados:
Pauta mínima . . . . . Quilograma	1\$80	Pauta máxima . . . . . Quilograma
		Pauta mínima . . . . . Quilograma

Artigo 388-A — Tecidos não especificados, branqueados:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$10	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	555	
<b>Tecidos não especificados, tintos:</b>			
Artigo 389 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$60	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	580	
Artigo 390 — Pesando mais de 6 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	2\$00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$00	
Artigo 390-A — Pesando até 6 quilogramas em 100 metros quadrados:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	2\$40	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$20	
Artigo 391 — Chales e lenços, excepto os de algodão cru em peça:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	2\$40	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$20	
<b>Cobertores separados ou em peça:</b>			
Artigo 392 — Crus ou branqueados:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	550	
Artigo 393 — Tintos:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$20	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	560	
Artigo 394 — Colarinhos e punhos:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	3\$20	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$60	
Artigo 396 — Tapetes, alcatifas e passadeiras:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$20	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	560	
Artigo 397 — Tiras de algodão de qualquer largura, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para a confecção e enfeites de roupas brancas:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	3\$60	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$80	
Artigo 398 — Tela de malha:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	2\$40	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$20	
Artigo 398-A — Obra de malha não especificada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	4\$80	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	2\$40	
Artigo 399 — Tecidos em obra não especificada (a) o triplo do direito que competir ao tecido de que for feita.			
(a) Não compreende os tecidos bordados sem qualquer outra obra.			
Artigo 2.º São eliminados os seguintes artigos desta secção:			
Artigo 371 — Sarjas e crepes só com o preparo indispensável para estampar ou tingir branqueados.			
Tecidos com o pelo cardado, embora contendo desperdícios ou bôrras de seda:			
Artigo 373 — Crus ou branqueados.			
Artigo 374 — Tintos.			
Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados:			
Artigo 380 — Pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.			
Artigo 381 — Pesando 5 quilogramas ou menos em 100 metros quadrados.			
Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados:			
Artigo 385 — Pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.			

Artigo 386 — pesando 5 quilogramas ou menos de 100 metros quadrados.  
 Artigo 387 — tecidos tapados, lisos, branqueados, gomados, anitados, calandrados ou com qualquer outro acabamento.  
 Artigo 395 — Luvas.

Art. 3.º São assim alterados os seguintes artigos:

Lá:

Artigo 345 — Tela de malha:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	3\$00
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$50

Artigo 514 — Manteiga natural.

Artigo 519 — Óleos de semente de algodão, gergelim e mendobi e quaisquer outros que sirvam para substituir o azeite de oliveira na alimentação.

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	520
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	510

Art. 4.º São criados os seguintes novos artigos:

Lá:

Artigo 345-A — Obra de malha não especificada:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	6\$00
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	3\$00

Artigo 514-A — Manteigas artificiais:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	530
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	515

Artigo 582-A — Pulverizadores para usos agrícolas:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	560
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	520

Art. 5.º Este decreto entra em execução três dias depois da sua publicação e aplica-se a todas as mercadorias submetidas posteriormente a despacho, com exceção das que à data da entrada em vigor do decreto se encontrarem nas alfândegas ou em trânsito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—António Oscar de Fragoso Carmona—Jodo José Sinel de Cordes—Felisberto Alves Pedrosa.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### 2.ª Repartição

##### Decreto n.º 12:381

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Interior, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 11:996, de 29 de Julho de 1926, havemos por bem decretar o seguinte:

É transferida do orçamento do Ministério do Interior, em vigor no corrente ano económico de 1926-1927, para idêntico orçamento do Ministério das Finanças a quantia de 34:028.213\$53, que constituirá dotação dos serviços respeitantes ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à Direcção Geral dos Hospital Civis de Lisboa, conforme o mapa junto que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Interior.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—Jodo José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.